

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis

Amanda Rezende Araujo

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL E A NECESSIDADE DA
EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO:
Uma Análise À Luz Da Dignidade Da Pessoa Humana**

Uberlândia / MG

2017

Amanda Rezende Araujo

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL E A NECESSIDADE DA
EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO:
Uma Análise À Luz Da Dignidade Da Pessoa Humana**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Márcia Leonora Santos
Regis Orlandini

Uberlândia / MG

2017

Amanda Rezende Araujo

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL E A NECESSIDADE DA
EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO:
Uma Análise À Luz Da Dignidade Da Pessoa Humana**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Márcia Leonora Santos
Regis Orlandini

Banca examinadora:

Profa. Márcia Leonora Santos Regis Orlandini – UFU
Orientadora

Profa. Juliane Caravieri Marins Gamba – UFU
Banca Examinadora

Uberlândia, _____ de dezembro de 2017

*À Jaine e Reinaldo, a quem tenho a honra de chamar de
mãe e pai.
Nenhum grau ou título chegará aos pés da educação,
dos valores e do amor que recebo de vós diariamente.
Gratidão!*

AGRADECIMENTOS

Toda Honra e Glória a Jesus Cristo, filho do Deus vivo. Pelo dom da minha vida e por ter estado comigo em todos os momentos e circunstâncias. Seu amor, juntamente com a poderosa intercessão de Maria Santíssima, Mãe querida que se coloca à minha frente e desata todos os nós da minha vida é o que me move. Que eu seja sempre instrumento de vós para disseminar o amor e a caridade por onde passar.

Agradeço também aos meus pais, Jaine e Reinaldo, pela paciência e apoio durante a graduação e por me ensinarem a importância do trabalho digno. As marcas das explorações sofridas pelos senhores desde a infância, me dão força para lutar diariamente contra as desigualdades e injustiças em prol das minorias sociais.

À minha irmã Lorrane, por acreditar em mim quando nem eu acreditava e me ajudar com carinho desde a infância.

Ao meu cunhado Flávio, pelo apoio durante as viagens rumo aos congressos e os conselhos sobre o mercado de trabalho.

Às minhas sobrinhas Ana Júlia e Maria Laura, pedacinhos de gente que fizeram a minha alma respirar durante toda a graduação.

Aos meus tios, Maria Helena, Ronilda e Cosme, por todo carinho, torcida, incentivo e apoio.

À Universidade Federal de Uberlândia e à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, que me acolheram durante esse tempo e me apresentaram um universo de possibilidades.

À minha orientadora Márcia, por aceitar com carinho me auxiliar nesse trabalho. Muita admiração pelo trabalho desenvolvido na clínica de enfrentamento ao trabalho escravo. O Judiciário precisa de mais pessoas como você.

Ao querido mestre, Dr. Clayton, quem primeiro me mostrou que é possível lutar através do direito para fazer justiça.

E aos queridos amigos, Letícia Gabriela,, Letícia Alves, Isabela, Yasmin, Amanda, Lucas, Karen, Brenda e Thais, por não me fazerem sentir sozinha longe de casa.

**“Era um sonho dantesco... o tombadilho
Que das luzernas avermelha o brilho.
Em sangue a se banhar.
Tinir de ferros... estalar de açoite...
Legiões de homens negros como a noite,
Horrendos a dançar...”
(ALVES, 1869, negritamos)**

RESUMO

A presente monografia trata da problemática da exploração do trabalho no Brasil contemporâneo através de um viés constitucional. A metodologia utilizada foi à monográfica, crítica e comparativa e os métodos de abordagem foram o dialético e indutivo. Discorre-se acerca das formas contemporâneas de escravidão, oportunidade em que se verificam as áreas de maior incidência, bem como o perfil social das vítimas. Perquire-se ainda sobre como o Estado enfrenta o problema e quais as políticas públicas e ações existentes para sua erradicação. O trabalho se justifica na medida em que contribui tanto socialmente quanto cientificamente, uma vez que fomenta o debate em relação ao tema. Outrossim, demonstra a necessidade de um enfrentamento mais rígido e garantista pelo Estado que ao contrário de se posicionar de maneira retrógada, a exemplo da publicação da Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego deve se dedicar a criação de políticas públicas preventivas e abolicionistas a fim de reestabelecer a ordem dos valores humanos e a prevalência do valor digno social do trabalho.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Direitos Fundamentais. Exploração do Trabalho. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This monograph deals with the problem of the exploitation of labor in contemporary Brazil through a Constitutional bias. The methodology used was monographic, critical and comparative and the methods of approach were dialectical and inductive. There is a discussion about contemporary forms of slavery, where it is verified the areas of biggest incidence as well as the social profiles of the victims. It also inquires about how the state faces the problem and what public policies and actions exist for its eradication. This work is justified insofar as it contributes both socially and scientifically, as it encourages a debate on the subject. It also demonstrates the need for a more rigid and guaranteeing confrontation by the State, which, instead of positioning itself in a retrograde way, like the publication of Ordinance No. 1129/2017 of the Ministry of Labor, should focus on the creation of preventive and abolitionist public policies in order to reestablish the order of human values and the prevalence of the social value of work.

Keywords: Slave labor. Fundamental rights. Exploration of Work. Dignity of human person.

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	1
LISTA DE TABELAS.....	2
INTRODUÇÃO	3
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	5
1.1 Conceito.....	5
1.2 Classificação.....	6
1.3 Direitos Fundamentais Sociais.....	7
1.4 Direito Fundamental Social ao Trabalho.....	9
2. TRABALHO ESCRAVO.....	11
2.1 O Trabalho Escravo no Brasil: Breve Histórico	11
2.2 Formas Contemporâneas de Escravidão.....	13
2.3 Formas Contemporâneas de Escravidão no Brasil	15
2.4 Exploração maquiada	17
3. ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA PELO ESTADO BRASILEIRO.....	21
3.1 Políticas Públicas Existentes para o Combate ao Trabalho Forçado.....	21
3.1.1 Ministério Público do Trabalho.....	22
3.1.2 Ministério do Trabalho e Emprego	23
3.1.3 Comissão Pastoral da Terra	24
3.1.4 ONG Repórter Brasil	27
3.1.5 Entidades Sindicais	28
3.1.6 Justiça do Trabalho	28
3.1.7 Medidas de Assistência e Inclusão	29

4. PORTARIA Nº 1.129/2017 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	31
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

LISTAS DE FIGURAS

FIGURA 1: Alojamento improvisado dentro de um curral em Vitória da Conquista/BA

FIGURA 2: Armas apreendidas que se encontravam em poder dos aliciadores

FIGURA 3: Trabalhador em condições análogas ao de escravo em carvoaria

FIGURA 4: GEFM resgata 20 trabalhadores em operação em Vargem Grande/MA

FIGURA 5: Trabalhadores em condições degradantes em Fazenda no Pará

FIGURA 6: Cartilha da Campanha “De olho aberto para não virar escravo”

FIGURA 7: Trabalho Infantil em carvoaria

FIGURA 8: O que muda com a portaria

FIGURA 9: Revogação da portaria

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: Diferenças entre o trabalho moderno e contemporâneo

INTRODUÇÃO

Não obstante a abolição da escravidão em 1888, manifesta-se no Brasil contemporâneo várias formas de exploração do Trabalho que se equiparam a escravidão. Através das relações de trabalho maquiadas, a submissão de trabalhadores a condições degradantes e desumanas, o abuso físico e moral manifestado através das precárias conjunturas de trabalho e o autoritarismo dos empregadores com relação aos empregados são cada vez mais frequentes e presentes nos mais diversos setores, tais como trabalho doméstico, agricultura e pecuária, indústrias cerâmicas e na área de mineração.

A exploração do trabalho viola gravemente os direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico, notadamente a dignidade da pessoa humana, uma vez que as vítimas submetidas a essa prática, além de terem todos seus direitos básicos agredidos, carregam marcas da exploração para o resto de suas vidas.

Não se pode negar que o direito do trabalho visa fundamentalmente assegurar à proteção do trabalhador tanto no aspecto das relações jurídicas quanto na proteção de sua integridade física e moral. Ocorre que, mesmo com toda a legislação protetiva, inclusive a ratificação de importantes convenções internacionais, a exemplo da Convenção n.105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado e a Convenção Suplementar da ONU de 1956 sobre a Abolição da Escravidão, a gravidade do problema é exorbitante, necessitando de uma ampliação da proteção jurídica e criação de efetivas políticas públicas pelo Estado com a finalidade de erradicação do trabalho forçado e apoio às vítimas desta exploração.

Diante do contexto das inúmeras ocorrências de trabalho forçado e exploração no trabalho, este trabalho buscará analisar e demonstrar a gravidade das consequências sofridas pelas vítimas e o enfrentamento da questão pelo Estado e pelo Poder Judiciário. Correlatamente se analisará a questão atinente aos princípios norteadores das relações de trabalho, tanto os específicos do direito trabalhista quanto os constitucionais, perquirindo-se demonstrar a importância do direito do trabalho e da criação de políticas públicas preventivas e de acolhimento para a efetivação da melhoria na condição social do trabalhador.

Todo o trabalho será guiado pela perspectiva das consequências sofridas pelo empregado que se sujeita a uma relação de emprego abusiva por necessitar daquele para sua subsistência e também pela dificuldade de encontrar amparo no Estado quando da velhice marcada por sequelas físicas e morais, resultado de uma vida de muita luta e exploração.

Os métodos de abordagem serão o dialético e o indutivo, partindo da ação recíproca dos fenômenos, da contradição inerente ao fenômeno e a da mudança dialética que ocorre na

sociedade. Assim, caminhando o estudo ou abordagem dos fenômenos para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias mais gerais.

Os métodos de procedimento serão o monográfico, o crítico e o comparativo. Ter-se-á uma pesquisa de aprofundamento sobre o assunto em todos os seus ângulos e aspectos, elencando críticas sobre a atual configuração das leis e políticas públicas acerca da problemática.

O tema proposto para esta monografia poderá contribuir com a produção de um conhecimento teórico-sociológico, baseado em um tema relevante para o Direito do Trabalho e para o Direito Constitucional e, assim, auxiliar para os avanços do sistema. Poderá, ainda, promover ou desenvolver as teorias que tratam do tema na medida em que se fará um debate com a produção científica atual, acrescentando informações adicionais.

Ademais, o trabalho é relevante socialmente na medida em que, se fará a análise dos principais malefícios sofridos pelos trabalhadores que foram explorados no âmbito de seus trabalhos, que, em decorrência da insuficiência de recursos e políticas sociais, veem sua dignidade abalada. O objetivo desta análise é promover, no que couber, discussões sobre qual seria o melhor caminho para a real melhora desta situação que hoje é encontrada na sociedade, contribuindo para determinar alternativas que propiciem a otimização e erradicação da exploração do trabalho no Brasil.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

“Quando a dignidade da condição humana é posta de lado em uma relação de trabalho, essa se converte em um mecanismo de exploração. Com efeito, “direitos do trabalhador são direitos humanos.”
(LEARY, 2003).

1.1 Conceito

Antecipadamente insta ponderar que o presente capítulo não será objeto de estudo aprofundado acerca dos direitos fundamentais, pois se trata de assunto amplo, complexo e específico. Contudo, importante tecer breves considerações sobre o instituto, a fim de proporcionar melhor compreensão no que cinge a caracterização do Direito do Trabalho como direito fundamental.

Hodiernamente, muito se veicula expressões como “direitos do homem”, “direitos humanos”, “direitos fundamentais” como sendo sinônimas, o que configura equívoco terminológico e justifica a apresentação do que a doutrina tem entendido como direitos fundamentais.

Segundo ARAUJO e NUNES:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade). (ARAUJO E NUNES, 2005, p. 109)

Nas palavras de Alexy (1999, p.73), “direitos fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo”, ou seja, validação jurídica dos direitos do homem através de sua normativização. Por outro lado, como nos ensina Canotilho (1993, p. 517), “os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jurídico-universalista)”. Nota-se, que os direitos do homem são a matéria prima dos direitos fundamentais, sendo que uma vez positivados, estes se tornam fundamentais.

Muito embora não tenha sido a primeira Constituição a mencionar esses direitos, no Brasil, marco histórico de consolidação dos direitos fundamentais e individuais do homem é a Constituição da República de 1988. Inspirada no padrão constitucional inaugurado pela

Constituição germânica de Bonn e de Weimer traz em sua base pilar o Estado Democrático de Direito estribado no valor supremo da Dignidade Da Pessoa Humana.

Conforme preceitua Jayme Benvenuto Lima Junior:

A Constituição Brasileira de 1988 é, até o momento a que melhor acolhida faz aos Direitos Humanos em geral. Tanto em termos da quantidade e da qualidade dos direitos enumerados, como da concepção embutida no texto constitucional, a Carta de 1988 é inovadora. (LIMA, 2001, p.55)

Verdade é que, não há que se falar em direitos fundamentais sem falar em Estado Democrático de Direito já que, assim como preconizado no caput do artigo 1º da Carta Magna de 1988, este se caracteriza pela participação democrática e popular fomentada pelo Estado nas decisões políticas do poder estatal.

1.2 Classificação

Germinados da necessidade de liberdade e da efetivação dos direitos indispensáveis à vida, a Declaração de Direitos do Homem, inspirada nos princípios da liberdade e fraternidade da Revolução Francesa estabeleceu em seu artigo 16 que “Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes não tem Constituição”, tornando-se marco histórico de positivação de ideias que já se propagavam desde 1215. Era o marco inicial do que mais tarde se classificou como direitos Fundamentais de primeira geração.

Não satisfeitos com a simples inércia do Estado em violar direitos básicos do indivíduo e inconformados com o a exploração de mão de obra em condições degradantes, inspirados nas ideias iluministas, após o fim da Primeira Guerra Mundial, o povo iniciou reivindicações em benefício dos direitos sociais a fim de melhores condições de vida e trabalho para todos. Surgiram assim, os direitos fundamentais de segunda geração.

Os anos se passaram as civilizações evoluíram e consequentemente surgiram os direitos fundamentais de terceira geração, aqueles que conforme muito bem explana o professor Novellino (2009), estão estritamente ligados à fraternidade ou solidariedade, desenvolvimento e progresso, propriedade e comunicação.

Nas palavras de Norberto Bobbio:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e

numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (BOBBIO, 1992, p.5)

Conforme se nota, nos sábios ensinamentos de Bobbio, os direitos fundamentais inovam na medida das necessidades da sociedade, desta forma, hodiernamente a doutrina já reconhece a quarta geração de direitos, que se incube de proteger questões ligadas à bioética e a genética, sendo que ainda existem os defensores de uma quinta geração de direitos, ligados estritamente ao mundo virtual.

1.3 Direitos Sociais

Apesar da existência de cinco gerações de direitos fundamentais conforme visto no tópico anterior, somente será aprofundado o estudo da segunda dimensão, uma vez que nesta se insere o direito fundamental ao trabalho.

Conforme nos ensina Alves (2013, p.56), por serem direitos historicamente firmados e substanciais à vida digna, os direitos sociais são fundamentais. Além disso, embora temerária e difícil, sua conceituação carrega toda a luta histórica existente para seu reconhecimento e positivação.

Nas palavras de José Afonso da Silva, os direitos sociais:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, 2009, p.286)

Os direitos sociais baseiam-se nas conjunturas de igualdade, sendo dever do Estado assegurar e prestar as condições mínimas de subsistência para todos, a fim de que estes possam exercer sua liberdade (direito fundamental de primeira geração) com dignidade.

Segundo Comparato (2010, p.77) os direitos sociais são executados através das políticas públicas criadas para garantia de amparo e proteção social aos mais fracos e que nem sempre possuem meios próprios de viver com dignidade.

Insta salientar, que o artigo 3º da Carta Magna de 1988, prevê como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, sendo a efetivação dos direitos sociais, o maior e melhor meio para o cumprimento do referido objetivo.

O Capítulo II da Constituição de 1988 positiva os Direitos Sociais, porém não limita a previsão aos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, isto, pois, o artigo 6º desta Carta deixa clara a

amplitude dos temas, ressaltando que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.” Perceba-se que a seguridade e a saúde são dispersas no texto constitucional, podendo ser encontradas previsões no Título V. BRASIL, (2010).

Observe-se que Bertramello (2013) classifica os direitos sociais em três grandes grupos, quais sejam, (i) Os direitos dos trabalhadores; (ii) os direitos da seguridade social; (iii) os direitos de natureza econômica; (iii) direitos sociais da cultura e os (iv) direitos de segurança. Cada grupo se subdivide, sendo que os direitos dos trabalhadores envolvem os direitos individuais e coletivos, os direitos da seguridade social abarcam a saúde, a previdência e a assistência social e os direitos sociais da cultura abrangem a educação, o lazer, a segurança, a moradia e alimentação (Bulos, 2011, p.790).

Data máxima vênia ao Professor Uadi Bulos, grande constitucionalista brasileiro, não concordamos inteiramente com a subdivisão das categorias de direitos sociais, uma vez que não encontramos justificativa para abarcar os direitos à moradia e alimentação em um tópico referente à cultura. Apesar do importantíssimo papel da cultura na vida humana, não é a toa que esta se configura como um direito social, a moradia e alimentação são direitos essenciais à vida, não existindo coesão deixa-los junto ao direito à cultura.

Não obstante os conceitos e classificações, faz-se necessária a aplicação efetiva dessas garantias, já que de nada adianta um arcabouço normas se essas de fato não contribuírem para o desenvolvimento pessoal, digno e humano da população. Muito por isso, e por suas características de direitos fundamentais, os direitos sociais são normas de aplicação imediata, nos termos do §1º do art. 5º da Norma Maior.

Por outro lado, conforme assevera Luís Roberto Barroso:

O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquele que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador. (BARROSO, 2011, p.239)

Assim, os direitos sociais são indispensáveis para uma vida digna, sendo dever do Estado à criação de políticas públicas a fim de assegurar tais garantias ao homem, através do princípio da máxima efetividade.

Feita a breve reflexão acerca dos direitos sociais como um todo, passa-se ao estudo do Direito Fundamental Social ao Trabalho, mergulhando aos poucos no centro do tema proposto.

1.4 Direito Fundamental Social ao Trabalho

De acordo com Santos (2015), o trabalho integra o rol dos mínimos existenciais, ou seja, aquilo sem o qual o ser humano não pode viver. Não sem motivo possui caráter de direito fundamental e social, conforme previsão expressa no artigo 6º da Carta Maior de 1988.

Outrora, contudo não foi assim. Com uma história cercada de sofrimento, desumanidade e luta, o caminho para a efetivação do trabalho como um direito fundamental foi longo e doloroso, porém com vitórias grandiosas, resultado da manifestação popular.

Apesar das marcas da escravidão e a existência contemporânea do trabalho análogo ao escravo no Brasil, o que é inclusive o objeto central deste trabalho, hipocrisia seria afirmar que as garantias previstas para o trabalhador na legislação brasileira atual são escassas.

Designado pela Constituição da República de 1988 como um direito fundamental social, fundamento da ordem econômica e base da ordem social, respectivamente nos artigos 6º, 170 e 193 da Maior Norma do país, além de na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em fartos tratados internacionais não há que se negar que na teoria o trabalho é reconhecido como grande fomentador de vitalidade digna ao homem.

Nas palavras de Marques:

[...] o trabalho a que se refere a Carta de 1988 não é apenas aquele fruto da relação de emprego, senão toda forma de trabalho, que gere riqueza não só para quem o presta, mas para a sociedade em geral. O trabalho não é apenas um elemento de produção. É bem mais do que isso. É algo que valoriza o ser humano e lhe traz dignidade, além, é claro, sustento. É por isso que deve ser visto, antes de tudo, como um elemento ligado de forma umbilical à dignidade da pessoa humana. (MARQUES, 2007, p.11)

Muito além de sua importância resposta remuneratória, o trabalho digno propicia ao homem sonhos, o faz exercitar, estudar, descobrir, relacionar e assim contribui para a formação do indivíduo como um todo, sendo impossível não relacioná-lo à dignidade da pessoa humana.

Sabidamente expõe Delgado:

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e

garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força ou habilidade isolada não alcançariam. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural, o que se faz, de maneira geral, considerando o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho. (DELGADO, 2007)

A vista disso não existe dúvidas de que o trabalho configura direito fundamental indispensável ao homem, além de contribuir com a ordem econômica social. Ocorre que muito embora exista vasto acervo de garantias e proteção ao trabalhador, estas não têm sido cumpridas, desencadeando no Brasil grande número de pessoas vivendo em condições sub-humanas, análogos ao trabalho escravo ou até mesmo em relações de trabalho maquiadas pela exploração.

2 TRABALHO ESCRAVO

**“O Trabalho é a melhor e a pior das coisas: a melhor, se for livre; a pior, se for escravo .”
(CHARTIER, 1868/1951).**

2.1 O Trabalho Escravo no Brasil: breve histórico.

Demasiadamente difícil encontrar o marco inicial da prática escravocrata no mundo uma vez que existem marcas de exploração desde os primórdios da humanidade, o trabalho escravo ganhou ao longo do tempo as mais diversas formas e características, sempre se baseando nas variações econômicas, culturais e sociais em torno do mundo.

No Brasil, o regime escravocrata perdurou oficialmente por aproximadamente 300 anos, tendo como início a chegada dos portugueses em terras brasileiras afim da colonização. Tudo começou com a exploração da mão de obra indígena para a exportação de madeiras e especiarias para a Europa, ocasião em que o pagamento era feito apenas com objetos. Não demorou muito para que os índios se rebelassem e negasse a realização dos serviços, o que ocasionou o tráfico negreiro para o Brasil oriundo das colônias portuguesas na África. A chegada dos negros escravos no país marcou o início de um dos períodos mais desumanos da história do país, o chamado Período Escravocrata Brasileiro. Schwarz (1988).

Vistos como propriedades de seus senhores, os escravos africanos eram explorados e não possuíam qualquer direito. Trabalhando nos canaviais sob condições desumanas, apanhavam, passavam fome e eram trocados, vendidos e descartados quando seus senhores achassem que “não serviam mais para o serviço”. Uma vez que a condição de escravo era hereditário, até o direito à própria sexualidade e reprodução era controlada.

Em 1982, o historiador Fernando de Mello entrevistou Mariano dos Santos, ex escravo nascido entre 1870 e 1880, a entrevista é uma das muitas que integram o livro Depoimento de escravos brasileiros do autor Mário José Maestri Filho, colacionamos trecho:

E: E o feitor batia, sem mais nem menos?

M: Batia! E ali não tinha, não podia parar. Então, é o que eu conto: rançando raiz de pinheiro, raiz de madeira, arando terra, cultivando. E se fosse madeirinha fina, cada

madeira! Que agora só no sertão que tem. Caviúna, ipê, aquele pau-de-alho, alequim, chifre-de-carnero, madeira que prestasse, dava pra fazer um cabo de machado... Não tinha o que não tivesse naquele mato. O roçador que dissesse, hoje, “eu tiro doze e meia”, não tirava. Não tirava nem a metade. (...) Tirando duas, três por maçada. Cortando a madeirada dura – que agora não tem pra qui – tirava a metade de doze e meia. Podia ser o roçador que fosse! E naquele tempo ninguém trabaiaava pra si. Trabaiaava só pra eles. Pros feitores, pros chefes. (...) Trabaiaava pra comida. Pra comida que comia e era assim que se trabaiaava.

E: Os escravos tinham muita raiva do feitor, do senhor?

M: Pois é. Tinha, porque era sofrimento. Tava passando fome, trabaiaando diariamente, os dia todinho. Até pra comê era de pé. Não tinha descanso. Então, e se ele o feitor soubesse que qualquer um reclamou, eles mandavam pegar, argemado e amarrado no meio do terrero – que lês diziam tronco... E ficava o dia, tivesse frio, tivesse garoa de vento do mar, sol. Ficavam amarrado o dia todinho. E se não se aquebrantasse, pousava (dormia), amarrado, argemado, oco. Se garrava o mar (fugisse), porque não agüentava a judiaria – saía. E vinham de tráis, com a faca bem apontada, furavam as solas dos pés. Ficava que a mesma coisa que a pessoa tá descalça, pisando numa touceira de espinho, tudo aonde catuca aqueles espinhos dói. Então, ficava com os pés patinhando. (...) (GELEDÉS, 2009)

A abolição da escravidão no Brasil ocorreu oficialmente em 13 de maio de 1888 com a promulgação da Lei Áurea. Contudo o processo de luta até que a lei fosse assinada iniciou-se muito antes disso.

Considerada um dos primeiros avanços rumo à abolição, a Lei Eusébio de Queiroz proibiu o tráfico de escravos para o Brasil. Grande parte da decretação da lei se deu em decorrência de pressão inglesa que cobrava um posicionamento favorável do Brasil acerca da Bil Aberdeen, legislação criada pelo governo da Inglaterra, que proibia o comércio de escravos entre a África e a América. Apesar da decretação da Lei Eusébio de Queiroz ter ocorrido em 04 de setembro de 1850, esta não surtiu efeitos imediatos, cessando completamente o tráfico em meados de 1870, quando os meios de traficar escravos começaram a ficar tenebrosos e os agricultores começaram a contratar trabalhadores remunerados.

Ato contínuo, em 1871 a Princesa Isabel assinou a chamada Lei do Ventre Livre, segundo a qual, todo filho nascido de escravas brasileiras era considerado livre, era o fim da herança genética da escravidão brasileira.

Muito ainda precisava ser mudado, os movimentos abolicionistas continuaram lutando e em 1880 foi criada a Sociedade Brasileira contra a Escravidão. Através da sociedade juntou fundos para a alforria dos escravos o que resultou em 1885, na assinatura da Lei do Sexagenário, como o próprio nome diz, a lei garantia a liberdade para qualquer escravo que atingisse 60 (sessenta) anos. Dadas às precárias condições de trabalho, raros chegavam a essa

idade com vida, porém não há como negar que o caminho até a abolição quedava-se cada vez mais estreito.

A luta continuava entre os escravos e abolicionistas contras os grandes senhores. Segundo Schwarz (1988), aqueles que não apoiavam a miséria, humilhação, exploração e preconceito eram a favor da abolição, os conservadores e senhores que queriam a continuação da exploração da mão-de-obra escrava. Foi então que em 13 de maio de 1888, a abolição da escravidão foi votada no senado tendo sido aprovada pela maioria e assinada pela Princesa Isabel.

Ocorre, que muito embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida no Brasil , existe em nosso país a escravidão com uma nova roupagem. Assim como nos alerta Gorender (2004),

“embora condenada e abolida em tratados e declarações formais, a escravidão ainda não foi de todo eliminada em nosso tempo e continua encontradiça em várias partes do mundo, sob formas parciais ou disfarçadas, a escravidão não deixou de existir, apresentando-se com uma gama variada de práticas”.

Perceba-se que se trata de verdadeiro retrocesso social, uma vez que passados tantos anos a cultura escravocrata continua viva entre os cidadãos não só do Brasil, mas de todo mundo. A ideia do ser humano como mercadoria, embora inadmissível é real e atinge dados exorbitantes através das formas contemporâneas de escravidão.

2.2 Formas contemporâneas de escravidão

Adaptado às transformações sociais e econômicas surgiu no mundo às chamadas formas contemporâneas da escravidão. Compreendida através de violações dos direitos trabalhistas, trabalho forçado, exploração do trabalho infantil, escravidão sexual, tráfico de pessoas, dentre outros, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, afirmou através de estimativa realizada em 2012 que existem cerca de 21 milhões de pessoas submetidas à trabalho forçado, sendo 11,4 milhões mulheres e meninas.

Os lucros obtidos de forma ilegal através do trabalho forçado são exorbitantes chegando a atingir mais de 150 bilhões de dólares por ano, sendo que os ramos do trabalho doméstico, agricultura, manufatura e costura, indústrias de construção são os setores mais afetados pela prática.

Ainda segundo dados da OIT, o Centro e Sudeste da Europa, são os países que tem maior prevalência de trabalho forçado quando a estimativa é definida com o número de vítimas por mil habitantes, por outro lado, analisando os números absolutos a Ásia aparece em primeiro lugar, seguida pela África e a América Latina. Além disso, os imigrantes, índios e afrodescendentes são os mais vulneráveis à exploração.

A título de conceituação, a Convenção nº 29 da OIT, definiu o trabalho forçado em seu artigo 2.1 como sendo “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Insta salientar, que muito embora a terminologia “formas contemporâneas de escravidão” nos remeta a pensar o trabalho forçado exatamente como acontecia antigamente existem diferenças significantes, uma delas inclusive é a de que esse trabalho não era proibido outrora, não existindo qualquer lei de proteção ao trabalhador.

Vejamos algumas diferenças relevantes na tabela

Tabela 1. Diferenças entre o trabalho escravo moderno e contemporâneo

CRITÉRIO	ES CRAVIDÃO ANTIGA	ES CRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA
Propriedade legal	Propriedade de escravos permitida por lei Escravos: mercadoria	Proibição do exercício de propriedade sobre pessoas. Previsão criminal
Custo de compra	Alto custo. Aquisição de escravos acessível apenas a pessoas detentoras de muita riqueza.	Baixo custo. Escravos são aliciados; despesa de aquisição pode ser apenas o transporte.
Lucros	Baixos. Proprietários tinham gastos com a manutenção dos trabalhadores.	Altos. Trabalhador doente ou incapacitado é dispensado sem direitos.
Mão-de-obra	Escassa. Aquisição dependia do tráfico negreiro, da prisão de índios ou da reprodução dos próprios escravos.	Descartável. Disponibilidade de trabalhadores desempregados e baixo pagamento oferecido aos “gatos” facilita o aliciamento.
Relacionamento com o	Longo período. Escravos vitalícios.	Curto período. Escravo é dispensado quando o serviço acaba, sem qualquer compensação pelo fim do contrato.

proprietário		
---------------------	--	--

Fonte: Tassi (2016, p.46)

Perceba que trata-se de uma verdadeira máfia, que obtém lucro através da exploração de trabalhos sub-humanos, sem o menor respeito a dignidade da pessoa humana e em pleno século XXI.

2.3 Formas contemporâneas de escravidão no Brasil

No Brasil, a maior concentração de migrações que fornecem recursos humanos aos escravocratas atuais está centrada nas regiões Norte e Nordeste do País. Encontrados principalmente em fazendas distantes, os proprietários das Zonas Rurais contratam intermediários também conhecidos como “gatos” que aliciam as vítimas, comumente pobres e sem estudo, com promessas de trabalho.

Ao chegarem ao local, os peões, como são chamados os explorados são informados que estão com dívida pelo transporte, alimentação e uso dos equipamentos de trabalho e assim são submetidos a trabalhos braçais em míseras condições (figura 1), sendo impossibilitados de sair do local. Tudo isso caracteriza a modalidade de escravidão contemporânea mais comum, conhecida como servidões por dívida.

Figura 1: Alojamento improvisado dentro de um curral em Vitória da Conquista/BA



(Foto: Polícia Rodoviária Federal)

Além da função de aliciamento de trabalhadores, os “gatos” contratados pelos grandes latifundiários, possuem como principal atribuição a de manter o local de trabalho em ordem. Andando sempre armados (Figura 2), fazem o uso de ameaças, agressões físicas e em casos de rebeldia são capazes até de assassinar, são comparados aos capangas da escravidão antiga.

Figura 2: Armas apreendidas que se encontravam em poder de aliciadores.



(Foto: Ministério do Trabalho e Emprego)

Diferentemente do que ocorre ao redor do mundo, em que a maior incidência de trabalho análogo ao escravo é de mulheres, no Brasil, a maioria dos aliciados são do sexo masculino e muito embora, a concentração de pessoas nessas condições seja mais elevada no Norte e Nordeste, a prática tem ocorrido em todo o país, inclusive em Minas Gerais e Uberlândia.

Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo, em 380 operações realizadas, já foram resgatados 3333 pessoas em situações análogas ao de escravo em Minas Gerais, sendo a maior incidência no ramo da agropecuária, criação de bovinos para corte, construção civil e cultivo de cana de açúcar. Os números apontam ainda 2911 naturais egressos e 2703 residentes declarados.¹

O Município de Uberlândia por sua vez, conta com um histórico de 28 resgates, 20 naturais egressos e 17 residentes declarados em 4 operações realizadas. Grande parte das ocupações também são as da Agropecuária, seguidos pela criação de bovinos para corte.

¹ OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO. **Termômetro do Trabalho Formal**. Disponível em : <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em: 20 de novembro de 2017.

Perceba que os números são exorbitantes e as condições com que vivem essas pessoas é degradante e totalmente desumana (Figura 3), indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Figura 3: Trabalhador em condições análogas ao de escravo em carvoaria.



(Foto: Ministério Público do Trabalho)

Em uma visão econômica, os trabalhadores em condições análogas ao de escravo são vistos como um bem de capital por meio dos quais se produzem outros bens, conforme expressa JESUS, (2005, p.80) “na linguagem jurídica, é um bem movente, equiparável a um cavalo, um cão ou qualquer animal doméstico desvalido de afeto humanizador por parte de seu dono.

2.4 Exploração maquiada

Além do trabalho forçado, vários trabalhadores são submetidos a abusos e pressões psicológicas inaceitáveis e que não são caracterizadas como trabalho análogo ao de escravo por se inserirem em relações jurídicas maquiadas pela carteira assinada e por não haver restrição direta da liberdade.

Exorbitantes são os números de patrões que não pagam os salários em dias, que privam os funcionários de usarem o banheiro para não parar a produção, que descontam os dias de atestado médico ou chantageiam seus funcionários à demissão em caso de ausência

por patologia e assim o fazem porque sabem que por necessidade dos empregados estes não vão pedir demissão. Trata-se geralmente de pessoas simples e que necessitam do emprego para seu próprio sustento e de sua família, que por medo de passarem fome aguentam os abusos em silêncio.

Perceba, que nesses casos não existe privação expressa da liberdade, nem tão pouco agressão física ou condições degradantes de trabalho. Porém, justamente por serem considerados apenas não cumprimento de normas trabalhistas (quando descobertas) e estarem maquiados pelas relações jurídicas trabalhistas não são de conhecimentos do Ministério Público do Trabalho, isto pois quando das fiscalizações tudo parece estar perfeita ordem.

Com enfoque nas condições de trabalho do homem, a Constituição Federal positivou em seu artigo 7º direitos constitucionais dos trabalhadores.²

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

Forçoso concordar com a premissa de que situações como estas, não podem ser conceituadas como formas contemporâneas de trabalho escravo. Ocorre que inevitavelmente, trata-se de uma forma de exploração do trabalho que atinge diretamente princípios constitucionais e que são simplesmente ignoradas pelo Estado, por envolver questões que vão além da erradicação da exploração.

Uma vez que o Estado não consegue promover e assegurar integralmente os direitos fundamentais aos cidadãos, estes sabem que ao denunciarem seus empregadores serão demitidos e ou continuarão a ser explorados. Desta forma não há denúncia e a exploração continua como se assim fosse o normal.

Trata-se de marca histórica deixada pela escravidão, onde o empregador inconscientemente acredita que os empregados são sua propriedade e ainda, muitos acreditam que estão ajudando as pessoas ao empregar-las. A psicologia do “não quer, tem quem queira” tem causado danos irreparáveis pra essas pessoas na velhice, que marcadas por uma vida repleta de explorações diretas e indiretas chegam à velhice extremamente doentes (tanto físicas como psicológicas) e ganhando um salário mínimo de aposentadoria.

A referida realidade está muito errada! Assim como poeticamente expressa Ana Miranda:

Todo trabalhador tem direito a bocejar
Todo trabalhador tem direito a ganhar flores
Todo trabalhador tem direito a sonhar
Todo trabalhador tem direito a ir ao banheiro
Todo trabalhador tem direito a manteiga no pão

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (BRASIL, 2010)

Todo trabalhador tem direito a promoção
Todo trabalhador tem direito a ver o pôr-do-sol
Todo trabalhador tem direito a um cafezinho
Todo trabalhador tem direito a ler um livro
Todo trabalhador tem direito a um rádio de pilha
Todo trabalhador tem direito a sorrir
Todo trabalhador tem direito a ganhar um sorriso alheio
Todo trabalhador tem direito a ficar gripado
Todo trabalhador tem direito a peru no Natal
Todo trabalhador tem direito a festa de aniversário
Todo trabalhador tem direito de jogar pelada
Todo trabalhador tem direito a dentista
Todo trabalhador tem direito a andar nas nuvens
Todo trabalhador tem direito a tomar sol
Todo trabalhador tem direito a sentar na grama
Todo trabalhador tem direito a viagem de férias
Todo trabalhador tem direito a catar as conchas numa praia deserta
Todo trabalhador tem direito a dizer o que pensa
Todo trabalhador tem direito a pensar
Todo trabalhador tem direito a saber porque trabalha
Todo trabalhador tem direito a se olhar no espelho
Todo trabalhador tem direito a seu corpo e sua alma (MIRANDA, 2016)

É necessária uma mudança na visão tanto das pessoas quanto do Estado com relação ao trabalho. Muito embora a Constituição, a Consolidação das Leis Trabalhistas e as diversas legislações infra e supra constitucionais prevejam o trabalho digno e humano à todos, o que acontece na prática, notadamente em relação as minorias sociais, é a submissão a trabalhos árduos e exploração explícita ou implícitas por parte dos empregadores.

Ademais, em que pese a situação do trabalho escravo contemporâneo seja uma emergência a ser resolvida, as autoridades precisam sentar e estudar políticas ao combate dessas outras formas de exploração que são silenciadas pelo barulho estridente das empresas que aparentemente estão regulares com seus deveres.

3. ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA PELO ESTADO BRASILEIRO

3.1 Políticas Públicas e programas existentes para o Combate ao Trabalho Forçado

Não obstante as diversas denúncias da existência de trabalho escravo ao Comitê de Expertos da Organização Internacional do Trabalho desde 1985, o Brasil só reconheceu o problema frente à referida instituição 10 (dez) anos depois. Mesmo assim, o Brasil foi considerado o primeiro país a reconhecer internacionalmente a existência de trabalho forçado em seu território e posteriormente a ser o primeiro país a declarar a existência de um número estimado de 25 mil (vinte e cinco mil) trabalhadores escravos no país frente à organização das Nações Unidas.

Em 11 de março de 2003 no governo Lula, foi lançado o Plano Nacional para a erradicação do Trabalho Escravo e em 2004, por ser reconhecido internacionalmente pelo esforço em cumprir os dispostos nas Convenções nº 29 e 105 da OIT, esta, juntamente com o Governo Federal, criaram e aprovaram em 2002 o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo” (CONATRAE)

Insta salientar, que em termos de legislação, além de positivar direitos aos trabalhadores, vedações de cunho exploratório e impor penalidades pelas irregularidades cometidas por empregadores nos textos legais nacionais, quais sejam, artigo 5º, III, da Constituição Federal que proíbe o trabalho forçado ao dispor que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, art. 5º, XVIII que preceitua que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, artigos 47, 55, 75 e 103 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que dispõe sobre as multas que incidem sobre o empregador em casos de omissão aos direitos trabalhistas e artigos 149, 149-A e 197 do código penal que tipifica como crimes respectivamente, à redução de alguém à condição análoga a de escravo e o atentado contra a liberdade do trabalho, o Brasil ratificou ainda as convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe que os países signatários dessas convenções se comprometem a criar mecanismos ao combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Para firmar o compromisso estabelecido pelas legislações e nas convenções, o Brasil conta com a ajuda de diversos órgãos que atuam junto ao Estado em busca da erradicação do trabalho forçado no país e à OIT, dentre elas o Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Pastoral da Terra, algumas entidades sindicais, a ONG Repórter Brasil e é claro a Justiça do Trabalho.

3.1.1 Ministério Público do Trabalho – MPT

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público do Trabalho, que anteriormente só possuía prerrogativas para atuar como fiscal da lei passou a ter atribuições judiciais e extrajudiciais em prol da defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais e indisponíveis dos trabalhadores.

Ato contínuo, no ano seguinte à promulgação da Carta Magna e ampliação das atribuições deste órgão, o então Procurador Geral do Trabalho, Guilherme Mastrichi Basso delimitou 5 (cinco) áreas prioritárias de atuação, quais sejam, (i) erradicação do trabalho infantil e a regularização do trabalho do adolescente; (ii) combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena; (iii) combate a todas as formas de discriminação no trabalho; (iv) preservação da saúde e segurança do trabalhador e (v) regularização dos contratos de trabalho.

Acerca da atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao Trabalho Escravo, colacionamos o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região:

Ementa: TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O trabalho análogo à condição de escravo em muito contribui para o crescimento das diferenças sociais e vem sendo reprimido por diversos órgãos governamentais, num verdadeiro esforço conjunto para erradicá-lo. **Dessa forma, o menor indício da ocorrência desse tipo de trabalho atrai o interesse público justificando a intervenção do parquet, ante à amplitude e relevância da missão constitucional que lhe é reservada, devendo ao responsável ser cominada pena repressiva, para que tal prática seja erradicada em nosso meio social. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.** Nos termos do art. 626 da CLT, às autoridades competentes do Ministério do Trabalho incumbem a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho, com vistas a assegurar a aplicação das disposições legais e regulamentares, especialmente no que se refere à duração, condições de trabalho e proteção do trabalhador no exercício da sua profissão. Dessa forma, atua dentro dos parâmetros legais, na execução da função de fiscalizar, a autoridade que lavra o auto de infração contra o empregador, ao constatar a existência de irregularidades previstas em lei, dentre elas, não observar as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como a contratação irregular de vários trabalhadores que prestam serviços em atividade finalística, sem a devida formalização do vínculo empregatício. (BRASIL, TRT-16 598200601216003 MA 00598-2006-012-016-0013, Relator James Magno Araújo Faria, Data de Julgamento: 03/09/2009, Data de publicação: 09/10/2009) Grifo nosso.

Além disso, art. 626 da CLT (BRASIL, 2010) prevê que “Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”, não restando assim,

dúvidas que o Ministério Público do Trabalho é um importante legitimado para atuação frente as lutas contra o trabalho forçado no Brasil

Desta forma, no ano de 2002, por meio da portaria nº 231, o Ministério Público do Trabalho criou a Coordenadoria Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), que conforme informado no próprio sítio do MPT promove “investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho”

Desta forma, através das Ações Anulatórias, Ações Civis Públicas, Ações Preventivas, Inquérito Civil Público e do Termo de Ajuste de Conduta, o Ministério Público do Trabalho visa dar efetividade às garantias constitucionais do e trabalhistas dos trabalhadores resgatados. Além dos referidos instrumentos, o MPT possui representações em alguns programas de combate ao Trabalho Forçado, conforme se estudará posteriormente.

3.1.2 Ministério do Trabalho e Emprego

Com o objetivo de promover a cidadania e o desenvolvimento nas relações de trabalho e visando a justiça social, o Ministério do Trabalho e Emprego é outro órgão de suma importância no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Segundo o artigo 626 da CLT “incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”

Desta forma, o Ministério do Trabalho e Emprego é um dos principais criadores de medidas para fiscalização, sendo que em 1995 criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), uma das medidas de fiscalização, combate e repressão, no qual tem como composição membros do Ministério Público do Trabalho juntamente com auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal. Quando recebem denúncias de possíveis ocorrências de trabalhos degradantes em determinados locais, o GEFM filtra e realiza pesquisas acerca da quantidade de trabalhadores dentre outras triagens e assim realizar operações de resgate (Figura 4) e combate ao trabalho forçado.



Figura 4: GEFM resgata 20 trabalhadores em operação em Vargem Grande/MA
Foto: (Reprodução)

Outrossim, em outubro de 2004, através da Portaria N° 540, o Ministério do Trabalho e Emprego criou o “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, também conhecido como “Lista Suja”.

Segundo o § 1° do Artigo 2° da Portaria n° 4 de 2016 (portaria mais atual acerca da lista suja) “a inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo” e será divulgada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho a cada semestre. Além disso, o artigo 3° da referida prevê ainda que “O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho”.

A última Portaria divulgada pelo Ministério do Trabalho em 23 de Março deste ano e com atualização de 27 de outubro de 2017 consta com 131 nomes. Além da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e da Lista Negra, o Ministério do Trabalho criou projetos para assegurar medidas de assistência e inclusão dos trabalhadores resgatados, as quais serão mencionadas em sub-tópico próprio posteriormente.

3.1.3 Comissão Pastoral da Terra

Considerada uma das principais instituições que lutam contra a exploração do trabalhador rural, a Comissão Pastoral da Terra surgiu em 1975 durante o Encontro de Bispos

e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB), que preocupados com a situação dos trabalhadores e posseiros na Amazônia decidiram ir à luta em plena ditadura militar.

Segundo a Pastoral da Terra:

[...] primeira grande denúncia foi em 1984, trata-se do caso da fazenda da Vale do Rio Cristalino, da Volkswagen, no Sul do Pará. Os peões conseguiram escapar a pé da fazenda e foram parar em São Félix do Araguaia. Houve mobilização e a idéia de flagrar os responsáveis foi frustrada. Na época, o governador do Para era Jader Barbalho. Não se conseguiu fazer o flagrante, então convocou-se a imprensa nacional e internacional e se fez a denuncia. Havia indícios de que eram 600 trabalhadores. Mais tarde, uma matéria publicada na Alemanha afirmou que havia 800 trabalhadores escravizados”. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2010).

Além de participar de operações (Figura 5) em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, a Comissão Pastoral da Terra realiza desde 1997 uma campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo intitulada “De olho aberto para não virar escravo” (Figura 6). O objetivo da campanha que é altamente divulgada nos estados do Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins é informar a população mais propensa a ser vítima dos “gatos” da existência do trabalho escravo contemporâneo. Através de materiais didáticos e cartilhas com representações gráficas a Pastoral se dedica a ensinar a população a distinguir situações de possíveis aliciamentos.

Figura 5: Trabalhadores em condições degradantes em Fazenda no Pará.



(Foto: Pastoral da Terra)

Figura 6: Cartilha da Campanha “De olho aberto para não virar escravo”

DE OLHO ABERTO PARA NÃO VIRAR ESCRAVO

CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE
AO TRABALHO ESCRAVO



TUDO COMEÇA ASSIM...



PENSÃO

FAZENDA NOVA CARLA



EU SOU TUBARÃO

EU ESTOU ABERTO ÀS SUAS SUGERÊNCIAS E PRECISO QUE VOCÊ SEJA MEU AJUDANTE

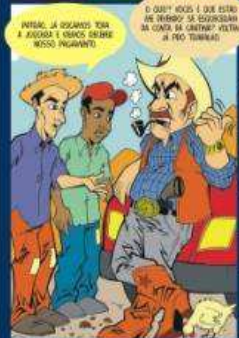
TAMBÉM AJUDAR

EU SEI EM 15 DIAS FAZER ESTA CASA



AI, SEJA TUBARÃO, NO FINAL, VOCÊ NÃO SABE NADA

QUANTO ESTAMOS PAGANDO?



ENTÃO, JÁ QUANTO TÔ A AJUDAR E QUANTO DEBRE MEU PAGAMENTO

EU QUERO DIZER QUE ESTO ME DESPREZANDO E QUANTO DEBRE MEU PAGAMENTO

EU SOU TUBARÃO

EU ESTOU ABERTO ÀS SUAS SUGERÊNCIAS E PRECISO QUE VOCÊ SEJA MEU AJUDANTE



EU SOU TUBARÃO

EU ESTOU ABERTO ÀS SUAS SUGERÊNCIAS E PRECISO QUE VOCÊ SEJA MEU AJUDANTE

TAMBÉM AJUDAR

EU SEI EM 15 DIAS FAZER ESTA CASA



AI, SEJA TUBARÃO, NO FINAL, VOCÊ NÃO SABE NADA

QUANTO ESTAMOS PAGANDO?

UMA INICIATIVA DA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DIRIGIDA A TODA A SOCIEDADE. PARTICIPEM!

Telefones úteis:
FISCALIZAÇÃO MÓVEL do Ministério do Trabalho/Polícia Federal: 61 3317 6176 & 2317 6435 - Ministério Público do Trabalho: 61 3314 8585 & 8531 - **COMISSÃO PASTORAL DA TERRA:** Atuarina PA: 94 3515 4742
 Anápolis PA: 91 - 3694 1339 - Araguaína TO: 63 3412 3200 - Balsas MA: 99 3541 2483 - Campos RJ: 22 2732 5612 - Caxias MA: 99 3521 4339 - Caxias MA: 99 3641 29 40 - Curitiba MT: 65 3621 3068
 Curitiba PR: 41 3224 7433 - Dom Pedro MA: 99 3662 1124 - Goiânia GO: 62 3223 5724 - João Pessoa PB: 83 3221 6115 - Juazeiro BA: 74 3611 3550 - Macaé AL: 82 3221 8600 - Marabá PA: 94 3321 2229
 Porto Alegre do Norte MT: 66 3569 1148 - Porto Velho - RO: 69 3224 4800 - Recife NE: 81 3231 4445 - Riol Barbosa BA: 75 3251 2476 - Salvador BA: 71 3328 4672 - Santa Maria da Vitória BA: 77 3463 1143
 Santarém PA: 93 3512 1777 - São Félix do Xingu PA: 94 3433 4548 - São Luís MA: 98 3222 4243 - Senhor do Bonfim BA: 74 3541 4881 - Teresina PI: 86 3222 45 55 - Tucuruí PA: 94 3433 1440
 Tucuruí PA: 94 3787 2588 - Vitória da Conquista BA: 77 3424 5759 - Xinguaçu PA: 94 3426 1790 - **OUTRAS ENTIDADES:** Direitos Humanos São Félix do Araguaia MT: 66 3522 1297 - STR Confreza MT: 66 3564 2056
 COVIM - Açailândia MA: 99 3538 2383 - CDH Araguaia TO: 63 3412 - 4 090 - Espaço DH Diocese Goiás: 62 3371 4736 - SPM Botuporã BA: 77 3678 2179 - STR Axixá TO: 63 3444 1539
 STR Redenção PA: 94 3426 1459 - STR Vila Rica MT: 66 3554 1268 - STR Urupui PI: 89 3544 1580 - STR São Desidério - BA: 77 3623 1185 - STR Rondon PA: 94 3326 3534 - Sintagro BA: 74 3611 0242.



Trabalhador! Não se iluda com as promessas do gato. Obrigar alguém a trabalhar por dívida é crime. Impedir sua saída por dívida é crime. Qualquer dívida, procure seu sindicato ou qualquer umas destas entidades. E, abra o olho!



Reporter Brasil



CPT



Secretaria Especial dos Direitos Humanos

(Foto: Pastoral da Terra)

3.1.4 ONG Repórter Brasil

Fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação dos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil, a ONG Repórter Brasil:

[...] tem sido uma das principais organizações a atuar no combate ao trabalho escravo no Brasil e a pautá-lo na mídia e nos debates da opinião pública. A Repórter Brasil atua em parceria com outros veículos de comunicação para a publicação de notícias, artigos e reportagens. Com isso, tem contribuído para o aumento da incidência desse tema na grande mídia. (REPÓRTER BRASIL, 2009)

Conforme disponibilizado no site oficial, a organização possui os seguintes objetivos, com atualização dada em 2009:

- 1) Combater todo e qualquer tipo de injustiça e violações aos direitos fundamentais do ser humano, insurgindo-se contra a degradação dos recursos naturais e do meio ambiente.
- 2) Desconstruir o discurso dominante sobre o desenvolvimento, problematizando a exploração ilegal do trabalho, o desrespeito aos direitos humanos e ao meio ambiente nas cadeias produtivas do agronegócio, além de questionar o atual sistema de propriedade e de utilização da terra.
- 3) Fortalecer a livre atuação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil que se dedicam a eixos de trabalho afins aos da Repórter Brasil.
- 4) Promover a educação e a comunicação como meios para a transformação social e a construção de uma sociedade justa e igualitária.
- 5) Atuar na prevenção e na erradicação do trabalho escravo e de todas as formas de exploração do trabalhador, visando à garantia e à proteção de seus direitos.
- 6) Estabelecer canais diretos de contato e de atuação junto a potenciais vítimas dos impactos socioambientais decorrentes do atual modelo de desenvolvimento, produção e consumo, de forma a ampliar o conhecimento sobre seus direitos fundamentais e a garantir o efetivo respeito a esses direitos por parte do Estado e da sociedade civil.
- 7) Denunciar práticas de agentes econômicos, políticos e sociais que violam direitos humanos e/ou degradam o meio ambiente, bem como daqueles que se beneficiam direta ou indiretamente desses processos produtivos, no sentido de inviabilizar tais práticas socioambientais não sustentáveis.

8) Produzir conhecimento e disseminar informações que contribuam para a formulação de políticas públicas, atuando politicamente com o objetivo de mobilizar a estrutura e a legitimidade do Estado para a garantia dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente.

9) Fomentar e fortalecer esferas de controle e participação social com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos humanos e trabalhistas e a preservação do meio ambiente.

Muito além de apoiar a luta contra a exploração do trabalho no Brasil, a ONG Repórter Brasil tem papel fundamental na veiculação de notícias e publicações de confiança acerca do trabalho escravo contemporâneo sendo a fonte de pesquisa de muitos estudiosos sobre o tema.

3.1.5 Entidades Sindicais

Além das instituições já mencionadas, as entidades sindicais também tem contribuído e apoiado a causa da luta contra à exploração do trabalho. Em 2008, através do Instituto Observatório Social, a Central única dos Trabalhadores (CUT), assinou o Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo, através do qual empresas e entidades representativas da sociedade civil comprometem-se a eliminar o trabalho escravo, defenderem os direitos humanos e acolherem pessoas resgatadas da exploração do trabalho análogo ao de escravo para a inclusão destas no mercado de trabalho.

O papel das CUT junto ao Instituto Observatório Social é basicamente monitorar e gerar relatórios sobre as entidades signatárias do referido Pacto, o que a entidade sindical faz através de uma plataforma eletrônica criada para o monitoramento.

Muito embora a CUT tenha realizado este trabalho, muito se fala, e aqui, nós também nos posicionamos criticamente, uma vez que por se tratar de entidades diretamente ligadas à proteção dos trabalhadores esperava-se uma maior atuação dos sindicatos sobre o problema.

3.1.6 Justiça do Trabalho

Além da atuação do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Comissão Pastoral da Terra, ONG Repórter Brasil, Entidades Sindicais, necessário destacar o trabalho da Justiça do Trabalho que conforme diz Viana (2008), a atuação da justiça do trabalho tem sido decisiva. Em geral mais sensíveis e atentos aos problemas sociais, seus juízes tem se envolvido de corpo e alma no combate à escravidão”.

A exemplo disso temos o trabalho feito pelas Varas Itinerantes, que são muito utilizadas no combate ao Trabalho análogo ao de escravo, uma vez que grande parte dos casos ocorrem em regiões afastadas e que não possuem Tribunais do Trabalho.

3.1.7 Medidas de Assistência e Inclusão

Considerando a necessidade de implantação de ações que visam à reinserção social das vítimas do trabalho forçado resgatadas, o Ministério do Trabalho garante por meio de algumas ações, assistências a essas pessoas, vejamos.

Através do convênio firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério do Desenvolvimento Social em dezembro de 2005, as vítimas resgatadas que se encontravam em situações análogas a de escravos possuem prioridade no acesso ao Programa do Bolsa Família.

Além disso, nos casos em que o empregador não assume a imediata responsabilidade, o Ministério do Trabalho e Emprego oferece assistência emergencial ao trabalhador através de hospedagem, alimentação enquanto durar a ação fiscal, podendo custear inclusive o transporte da vítima a sua cidade Natal, quando for o caso.

Outra medida de cunho assistencial assegurada aos resgatados é a sua inserção no Programa Brasil Alfabetizado, por meio do qual insere as vítimas que não tiveram acesso à educação em turmas de instituições devidamente registradas pelo Ministério da Educação.

No mesmo sentido, com o intuito de integrar as instituições que lutam pela erradicação do trabalho escravo a Organização Internacional do Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego implantaram no ano de 2006, o Sistema de Acompanhamento ao Combate ao Trabalho Escravo – SISACTE. Por meio do referido sistema, pode-se registrar denúncias, dados de operações realizadas, bem como emitir relatórios de fluxos migratórios de mão-de-obra, o que facilita e garante informações rápidas e seguras acerca das operações.

Também é assegurado ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo o recebimento do Seguro Desemprego Especial nos termos da Lei 10. 608 de 2002. Segundo o que dispõe o dispositivo legal, o trabalhador tem direito a receber 03 (três) parcelas no valor de 01 salário mínimo cada, além de ser encaminhado para o reestabelecimento profissional e relocação no mercado de trabalho através do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Através do SINE e como consequência da Lei. 10.608/02 foi criada a ação de intermediação da mão de obra rural, por meio de um projeto iniciado em 2007 entre 7 Municípios do Piauí, Maranhão e Pará, os trabalhadores podem ser contratados por

empregadores previamente cadastrados e através da intermediação do SINE, evitando assim novas aliciações.

4. PORTARIA Nº 1.129/2017 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

**“Eles camuflaram o chicote, mudaram o nome de escravo para
trabalhador.”**

(PROJOTA, 2017).

No dia 13 de outubro do presente ano, o Ministro de Estado e Trabalho Ronaldo Nogueira de Oliveira, publicou no Diário Oficial da União de forma inesperada a Portaria nº 1129/2017 que alterou significativamente os conceitos de trabalho análogo ao escravo para fins de concessão do seguro desemprego.

Dispõe o artigo 1º da Portaria:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade **e com privação do direito de ir e vir**, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

(MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017)

No entendimento do referido Ministro do Trabalho, a condição análoga à de escravo está estritamente ligada à privação da liberdade de locomoção do trabalhador.

Segundo o artigo 149 Código Penal Brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, **quer** submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em

razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).
(BRASIL, 2010)

Perceba, que conforme o Código Penal o trabalho análogo ao escravo caracteriza-se através dos elementos: condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, trabalho forçado e servidão por dívida, podendo estes serem punidos juntos ou separados, ou seja, para sua caracterização não é necessário a presença das três características.

Já segundo a Portaria, a condição degradante e jornada exaustiva só é caracterizada quando há a privação do direito de ir e vir do trabalhador. Além de ser preciso estar configurada a segurança armada que impeça o servidor de se locomover.

A afronta aos direitos do trabalhador e a falta de respeito com o tema é tão exorbitante que nos faltam palavras para expressar tamanha indignação.

Frei Jean Marie Xavier Plassat, um dos coordenadores da Comissão Pastoral da Terra afirmou sabiamente:

O que a portaria diz? Ela diz que nenhuma dessas condições valem sozinhas e só valerá, para ser considerada como trabalho escravo, se, ao mesmo tempo que tem isso, tem o uso de força armada para obrigar os camaradas a não saírem do local, você imagina uma coisa dessas? **Significa que só seria trabalho escravo se a pessoa fosse literalmente amarrada ao trabalho ou obrigada, debaixo da mira de uma carabina, a continuar trabalhando.** (BRASIL DE FATO, 2017. Grifo nosso)

Desde o reconhecimento da existência de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, instituições e organizações traçam metas, projeta operações em todos os cantos do Brasil para resgatar essas vítimas. Fartos são os dados e casos de trabalhadores submetidos a condições degradantes, vivendo em porões, currais, no chão, passando fome, frio e sede. (Figura 7)

O mínimo que o Estado pode fazer é criar políticas públicas de fomento a erradicação desse tipo de situação e oferecer medidas de assistência como o seguro desemprego e não ficar “procurando chifre em cabeça de cavalo”. A alteração de conceitos já tão bem estruturados tanto pela Organização Internacional do Trabalho quanto pela legislação

brasileira, além de não ser da competência do Ministro do Trabalho é total perda de tempo, retrocesso social e configura total falta de respeito às vítimas deste gigantesco problema que o Brasil enfrenta.

Figura 7: Trabalho infantil em carvoaria.



(Foto: MPT)

Não bastasse às alterações equivocadas acerca das definições de trabalho análogo a condição de escravo, a Portaria publicada alterou regras da Lista Suja, sendo que conforme seu texto, o documento só poderá ser publicado após o aval do Ministro do Trabalho e através de seu sítio oficial duas vezes por ano, sem possibilidade de alteração nesse meio tempo. (Figura 8)

Figura 8: O que muda com a portaria.

O que muda com a portaria?

Antes:

São elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo segundo o artigo 149 do código penal brasileiro:



- **Condições degradantes de trabalho:** incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador
- **Jornada exaustiva:** em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida
- **Trabalho forçado:** manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas
- **Servidão por dívida:** fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele

Os elementos podem vir juntos ou isoladamente

Depois:

O que determina a Portaria nº 1.129 sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo:



- A portaria estabelece que, para que seja considerada jornada exaustiva ou condição degradante, **é necessário que haja a privação do direito de ir e vir, o que no Código Penal não é obrigatório**
- A manutenção de uma **segurança armada que impeça o trabalhador de se locomover** também é critério definido pela portaria

Fonte: Repórter Brasil

Nota-se que a Portaria deixa claro a indiferença do Ministro do Trabalho com relação as punições dos empregadores que praticam os abusos e viola insolentemente o princípio da

Proibição do Retrocesso Social. Tendo como ideia principal a vedação de retrocesso quanto aos direitos fundamentais sociais conquistados, conforme nos ensina Canotillho (2006):

Neste sentido se fala também de cláusulas de proibição de evolução reaccionária ou de retrocesso social (ex. consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente sem alternativas ou compensações <<retornando sobre seus passos>>; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador extinguir este direito, violando o núcleo essencial do direito social constitucionalmente protegido) (CANOTILHO, 2006, p. 177)

Relacionado de forma direta, com o princípio da segurança jurídica, a proibição do retrocesso social confere exatamente segurança contra ações que ignorem os direitos já alcançados e mudem a legislação por mera liberalidade. É o que claramente ocorreu com a Portaria, que inclusive foi editada por uma autoridade não competente para tanto.

Imperioso colacionar jurisprudência correspondente:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. **PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL**. 1. A omissão da autoridade coatora em fornecer o tratamento médico vindicado pela impetrante afigura-se como um abuso do Poder Executivo, suficiente a autorizar a atuação do Poder Judiciário, uma vez que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da Constituição Federal, é direito fundamental que integra o mínimo existencial, não podendo, sua concretização, ficar discricionária ao administrador. 2. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Poder Público, com o propósito de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, pois encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial. 3. O princípio da **proibição do retrocesso** impede o **retrocesso** em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à saúde) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. 4. Segurança Concedida. (BRASIL, TJ-PI. MS 00018685520118180000 PI 201100010018683, Relator: José Ribamar Oliveira, julgamento em 24 de maio.2012.DJE.04/06/12)

Assim como o direito ao trabalho, a saúde é considerada direito fundamental social e, portanto assegurada constitucionalmente pelo princípio da proibição do retrocesso, sendo dever do Estado criar políticas públicas para a garantia do direito e não podendo de forma alguma alterar aquilo que já foi conquistado tanto em termos de legislação como de proteção prática.

Por bem, no dia 24 de outubro do corrente ano, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, julgou procedente a liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade no.

Sabidamente a Ministra entendeu que:

Ao restringir indevidamente o conceito de 'redução à condição análoga a escravo', vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinho em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos. (BRASIL.2017)

A Ministra ainda alertou que não é qualquer violação que configura trabalho escravo, porém:

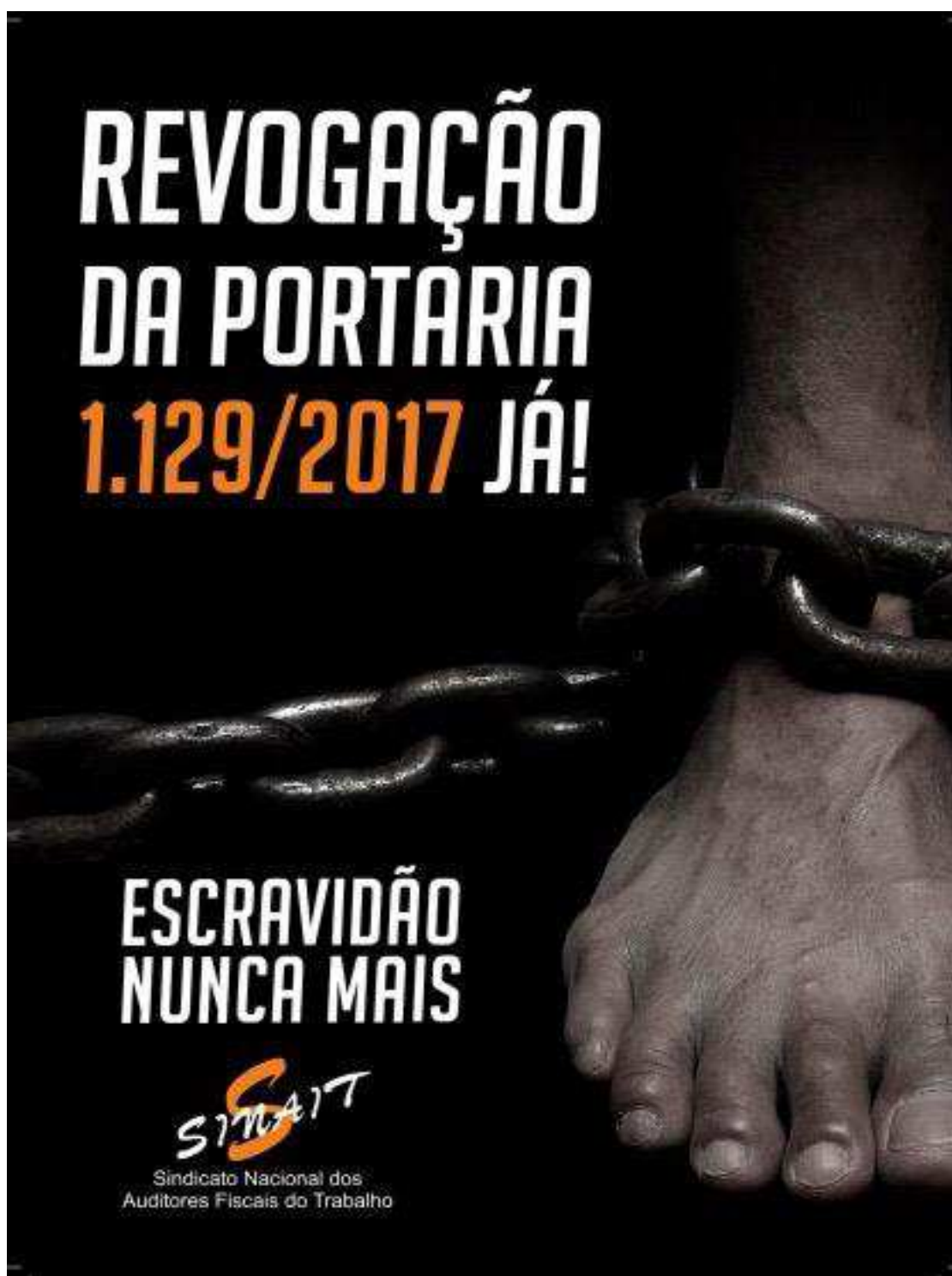
Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir. (BRASIL, 2017)

A decisão foi amparada inclusive em precedente já julgado pelo Supremo órgão, conforme ementa em que a própria Ministra citou, vejamos:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante 10 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13934664. ADPF 489 MC / DF coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (BRASIL. Inq 3412/AL, Redatora p/acórdão Ministra Rosa Weber, julgamento em 29.3.2012, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012)

Desta forma, por hora a decisão continua suspensa e espera que fique até o julgamento da referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Que a Corte mantenha a decisão e não deixe tamanho retrocesso acontecer no Brasil.

Figura 9: Revogação da portaria.



(Foto: Jornal GGN. Divulgação)

Dias Gomes, consagrado dramaturgo brasileiro, nos leva a refletir em seu livro o pagador de promessas. A obra conta a história de Zé do Burro, cidadão simples e ingênuo que caminha sete léguas carregando uma cruz junto de sua esposa Rosa para pagar uma promessa feita a Santa Bárbara a fim de obter a cura de seu burro que estava doente. Ao chegar na Igreja porém, contando sua história ao padre, é impedido pelo sacerdote de adentrar a capela já que sua promessa foi realizada em um terreiro de candomblé, no decorrer da história aparece a figura de um jornalista sensacionalista que usa da situação e divulga uma versão contraditória dos fatos.

Neste pequeno relato é possível perceber as barreiras impostas a fim de impedir o cumprimento da promessa de Zé do Burro. Em sobre linhas, a verdade é que Dias Gomes não faz uma crítica somente às instituições religiosas, o padre como o próprio autor diz em nota poderia ser um jurista, magistrado, um militar, um Ministro do Trabalho. Ou qualquer detentor do *poder* intolerante.

E cada um de nós tem pela frente o seu Padre Olavo. Ele não é um símbolo de intolerância religiosa, mas de intolerância universal. Veste Batina, podia vestir farda ou toga. É padre, podia ser dono de um truste. E Zé do Burro, crente do interior da Bahia, podia ter nascido em qualquer parte do mundo. (GOMES.2006. p.16 negritamos)

Que o Ministério do Trabalho não se espelhe na figura do sacerdote, o Estado através de seus representantes devem estar de braços abertos para acolher o cidadão que teve sua dignidade completamente retirada quando da submissão ao trabalho forçado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que muito embora a escravidão tenha sido abolida há séculos outrora, existem milhares de pessoas submetidas a condições análogas a de escravo no Brasil hodiernamente, através das chamadas formas contemporâneas de escravidão.

Aliciadas pelos intermediadores (gatos), às vítimas predominantemente de baixa renda e não alfabetizadas são atraídas com propostas de trabalhos em fazendas e a partir de então se flagram presas a pseudo-dívidas passando a viver em situações degradantes, na maioria das vezes sem sequer ter o que comer e onde dormir.

O trabalho forçado constitui notória ofensa aos direitos fundamentais e direitos humanos, uma vez que conforme o Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil o trabalho é fundamental a vida digna.

Não obstante aos projetos estruturados pelo Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho por meio de parcerias com instituições e organizações em prol do combate ao trabalho análogo ao de escravo, muito ainda há que se fazer para que o Estado atue de forma a garantir a real dignidade da pessoa humana prevista na Carta Maior a esses trabalhadores.

Ademais, não se pode deixar ocorrer retrocessos quanto aos direitos e garantias já conquistadas nessa luta até aqui, conforme ocorreu com a publicação da Portaria nº 1129/2017, posicionamentos como esses são inadmissíveis e configuram total desleixo de um órgão que devia assumir um papel garantista e não opressor.

A quantidade de vítimas do trabalho forçado é hiperbólica e mais exorbitante ainda são as consequências psicológicas causadas por essa condição, faz-se necessário um envolvimento maior por parte do Estado na causa, para a criação de políticas públicas tanto preventivas quanto abolicionistas, tanto com relação ao trabalho escravo como para outras formas de exploração.

É necessária uma conduta mais humana e solidária para lidar e tratar de questão tão delicada. Assim como nos ensina, Hugo Asman e Mo Sung:

*O ser humano é um ser complexo, como também é a sociedade e o meio ambiente no qual vivemos. Educar para a sensibilidade solidária pressupõe e implica em ajudar pessoas a perceberem a complexidade da realidade e da nossa vida social, a tomarem consciência de nossa condição humana, a **relativizarem as suas certezas**, a aprenderem a tolerar aos outros e a si próprio nas suas limitações e falhas, a*

*aceitar a conviver com a resistência da realidade social em se adaptar aos nossos mais **sinceros e honestos desejos de uma vida baseada na justiça e solidariedade.*** (ASMAN E SUNG, p. 16. Negritamos e sublinhamos)

Enquanto o país não enxergar a situação como um grande problema e tentar resolve-lo de forma a reestabelecer a ordem dos valores humanos e a prevalência do valor digno social do trabalho, existirá trabalho análogo à de escravos no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **CLT e Súmulas do TST COMENTADAS**. 13°. Ed. São Paulo: Editora Rideel, 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

ASSMAN, Hugo e SUNG, Mo. **Competência e sensibilidade solidária**. São Paulo: Vozes 200.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 329.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Emenda Constitucional nº45**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Legislação. **Código penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inq 3412/AL, Redatora p/acórdão: Ministra Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12.dez.2012.

_____. Tribunal de Justiça do Piauí. MS 00018685520118180000 PI 201100010018683, Relator: José Ribamar Oliveira. **Diário de Justiça Eletrônico**. Piauí, 04.set.12. Disponível em: <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294278280/mandado-de-seguranca-ms-18685520118180000-pi-201100010018683>. Acesso em: 18 de novembro de 2017.

BRASIL Repórter. **Trabalho escravo: o que é.** 2009. Disponível em:
<<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 18 de outubro de 2017.

BRASIL de Fato. **Entenda o que muda com a nova portaria sobre o trabalho escravo.** 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/10/21/entenda-o-que-muda-com-a-nova-portaria-sobre-o-trabalho-escravo/>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.5-19.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 789.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almedina, 2006.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo de olho aberto para não virar escravo.** 2003. Disponível em:
<<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1107&eid=46>>. Acesso em: 27 fev. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 7ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. **Capitalismo, Trabalho e Emprego:** Entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. 1 ed. São Paulo: LTr, 2006.

GELEDÉS. **Depoimentos de Escravos Brasileiros.** Disponível em:
<https://www.geledes.org.br/depoimentos-de-escravos-brasileiros/>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 4: responsabilidade civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Dias. **O Pagador de Promessas**. 53ª ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2006.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LEARY, Virginia A. **The paradox of worker's rights as human rights**. In: Human rights, labor rights, and international trade. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2003. P. 22-47.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 55.

MINISTÉRIO DE ESTADO E TRABALHO. Portaria nº 1129, de 13 de outubro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 16 de outubro de 2017.

MIRANDA, Ana. **Cântico da Rotina Direitos do Trabalhador**. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/texto-c%C3%A2ntico-da-rotina-direitos-do-trabalhador-rodrigues>> Acesso em: 12 de dezembro de 2017.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. 5.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO. **Termômetro do Trabalho Formal**. Disponível em : <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em: 20 de novembro de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório global no seguimento da Declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho**.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO 98ª Sessão 2009. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=356>> Acesso em 03 out. 2009

PYL, Beatriz. **Fiscalização rural liberta grupo de 24 pessoas que colhia batatas**. Repórter Brasil, 2009. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1715&name=Fiscaliza%EA7%E3o-rural-liberta-grupo-de-24-pessoas-que-colhia-batatas>>. Acesso em: 06 out. 2009.

REPÓRTER BRASIL. **A história da Repórter Brasil**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=138>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

Romita, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**, São Paulo, LTR, 2005, pág.195.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

_____, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8ª ed., atual. Até a Emenda Constitucional 70, de 22.12.2011. – São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 189.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. **O Estado Social de Direito**, a proibição do retrocesso e a garantia fundamental da prosperidade. Revista Eletronica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, mar/abr/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%20C7O-2007-INGO%20SARLET.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2011.

SCHWARZ, Stuart B. **Segredos Internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letas, 1988.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: Ltr, 2008.

TASSI, Stelamaris de Paula Menezes. **TRABALHO FORÇADO E LESÃO**

CONTRATUAL: Estudo sobre a viabilidade da aplicação do instituto civil às relações de trabalho. Porto Alegre. 2016. Disponível em:

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.